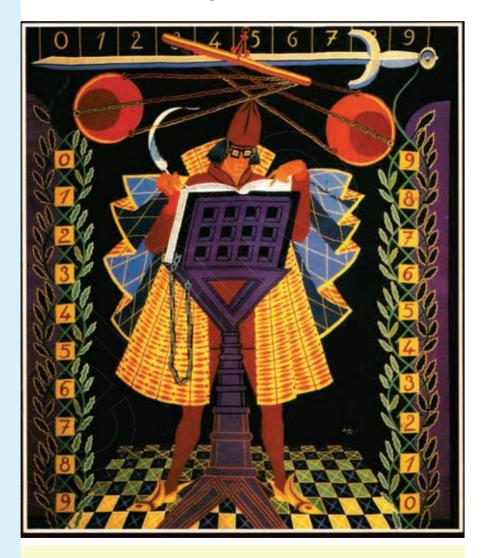


Secção Regional dos Açores





Relatório

N.º 09/2016 - FS/SRATC

Auditoria

Falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município das Lajes das Flores (Apuramento de responsabilidade financeira)

Ação n.º 15-221FS3



Relatório n.º 09/2016 - FS/SRATC

Auditoria à falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município das Lajes das Flores (Apuramento de responsabilidade financeira)

Ação n.º 15-221FS3

Aprovação: Sessão ordinária de 30-06-2016

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

sra@tcontas.pt
www.tcontas.pt

Índice

	Sumário	3
	CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO	
1.	Fundamento da ação	4
2.	Natureza e âmbito	5
3.	Objetivos	5
4.	Fases da auditoria e metodologia	5
5.	Condicionantes e limitações	5
6.	Contraditório	6
7.	Regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios	6
	CAPÍTULO II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	
8.	Apuramento dos factos	8
9.	Apreciação	9
	CAPÍTULO III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
10.	Principais conclusões	13
11.	Recomendações	14
12.	Eventuais infrações	15
13.	Decisão	16
	Conta de emolumentos Ficha técnica	17 18
	Anexos I – Contraditório institucional II – Contraditório pessoal	20 26
	Apêndice Índice do dossiê corrente	32



Sumário

Apresentação

O presente relatório contém os resultados da auditoria à falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município das Lajes das Flores (Apuramento de responsabilidade financeira).

A ação está prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2016.

Conclusões

O Município das Lajes das Flores, sendo a entidade mãe do grupo autárquico composto pelo Município e pela Ocidentalmais, E.M., não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos a 2014. Os motivos invocados não justificam a omissão.

Recomendações

Elaborar e prestar, anualmente, as contas consolidadas do grupo autárquico.

Elaborar e prestar as contas consolidadas relativas ao exercício de 2014.

AUDITORIA – CONTA ANUAL E CONSOLIDADA — EMPRESA LOCAL – GRUPO AUTÁRQUICO – MUNICÍPIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA



Capítulo I Enquadramento

1. Fundamento da ação

- Em 31-12-2014, o Município das Lajes das Flores detinha a Ocidentalmais Empresa Pública Municipal de Gestão e Equipamentos Económicos, Culturais, Desportivos e de Lazer, E.M. (doravante, Ocidentalmais, E.M.), encontrando-se, por isso, obrigado à prestação de contas consolidadas, nos termos do artigo 75.°, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.
- Contudo, o Município das Lajes das Flores não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos à gerência de 2014.
- Por despacho de 09-09-2015¹ foi determinada a realização de uma auditoria orientada para a verificação da obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município das Lajes das Flores e, sendo o caso, para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de cumprimento dessa obrigação, nos termos do go 65.º, n.º 1, alínea *n*), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)².
- A auditoria encontra-se prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2016³.
- A ação enquadra-se no plano trienal do Tribunal de Contas, para 2014-2016, no objetivo estratégico 1 Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas e na linha de ação estratégica 1.5. Aperfeiçoar os instrumentos correspondentes à função jurisdicional do Tribunal, no Programa 1 Controlo Financeiro e Efetivação de Responsabilidades Financeiras, no subprograma 1.11 Efetivação de Responsabilidades Financeiras e no domínio de controlo 11 Prestação de contas.

¹ Exarado na Informação n.º 86/2015-ST, de 09-09-2015 (doc. 1.4).

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de marco.

³Aprovado por Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 15-12-2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, sob o n.º 46/2015, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 245, de 17-12-2015, p. 7935, sob o n.º 1/2015.

2. Natureza e âmbito

Em conformidade com o Plano Global de Auditoria, aprovado por despacho de 19-10-2015⁴, a ação tem a natureza de auditoria orientada para o apuramento de responsabilidades financeiras decorrentes da falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município das Lajes das Flores.

3. Objetivos

- A auditoria tem como objetivos:
 - Verificar a obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município das Lajes das Flores;
 - Sendo o caso, verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira e identificar os responsáveis.

4. Fases da auditoria e metodologia

- A realização da auditoria compreende as fases de planeamento, execução e elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos⁵, com as adaptações adequadas ao tipo e natureza da auditoria a realizar.
- Na fase de planeamento teve-se em conta os factos apurados nas Informações n.ºs 75/2015-ST, de 31-07-2015, e 86/2015-ST, de 09-09-2015⁶.
- A execução consiste na descrição dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira, recolha dos elementos de prova e identificação dos responsáveis.
- Face à natureza dos trabalhos a desenvolver e aos elementos disponíveis, não se justificou a realização de trabalhos de campo.

5. Condicionantes e limitações

Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justifiquem menção.

⁴ Informação n.º 136/2015-DAT-UAT I e III (doc. 2.1).

⁵ Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.

⁶ Doc. 1.1 e 1.4, respetivamente.

6. Contraditório

- Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à Câmara Municipal das Lajes das Flores e aos responsáveis Luis Carlos Martins Maciel, Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores, Paulo Alexandre Almeida dos Reis, vice-presidente da Câmara Municipal, e Maria Victorina Sousa da Silveira, Carlos Alberto Dias da Silva e Armindo Jacinto Ramos, vereadores⁷.
- Pronunciaram-se a Câmara Municipal das Lajes das Flores, em resposta subscrita pelo respetivo Presidente, e os restantes responsáveis ouvidos em contraditório, que aderiram àquela resposta⁸.
- As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do relatório e, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas encontram-se integralmente transcritas em anexo ao presente Relatório.

7. Regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios

- Convém ter presente os aspetos essenciais do regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios, que enquadra a análise subsequente.
- Os municípios estão sujeitos à obrigação de elaboração de contas, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea *m*), da LOPTC. Para além da obrigação de apresentar contas individuais, os municípios apresentam contas consolidadas com as entidades detidas ou participadas. A entidade mãe ou consolidante é o município (artigo 75.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro).
- O grupo autárquico é composto pelo município e pelas entidades controladas, de forma direta ou indireta, «considerando-se que o controlo corresponde ao poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas atividades» (artigo 75.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013).
- A existência ou presunção de controlo, por parte do município relativamente às entidades de natureza empresarial afere-se, desde logo, pela sua classificação como empresas locais, nos termos dos artigos 7.º e 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (artigo 75.º, n.º 4, da Lei n.º 73/2013).
- Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 50/2012, são «empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante», em razão, designadamente, da detenção da maioria do capital.

⁸ Docs. 5.7 a 5.12.

⁷ Docs. 5.1 a 5.6.

- Os documentos de prestação de contas consolidadas constituem um todo e compreendem o relatório de gestão e as seguintes demonstrações financeiras (artigo 75.º, n.º 7, da Lei n.º 73/2013):
 - a) Balanço consolidado;
 - b) Demonstração consolidada dos resultados por natureza;
 - c) Mapa de fluxos de caixa consolidados de operações orçamentais;
 - d) Anexo às demonstrações financeiras consolidadas, com a divulgação de notas específicas relativas à consolidação de contas, incluindo os saldos e os fluxos financeiros entre as entidades alvo da consolidação e o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos e mapa da dívida bruta consolidada, desagregado por maturidade e natureza.
- Os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios são os definidos para as entidades do setor público administrativo (artigo 75.°, n.º 8, da Lei n.º 73/2013).
- A Portaria n.º 474/2010, de 15 de junho, aprovou a Orientação Genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo (Orientação n.º 1/2010)⁹.
- Os documentos de prestação de contas consolidadas são elaborados e aprovados pelo órgão executivo do município de modo a serem submetidos à apreciação do órgão deliberativo durante a sessão ordinária do mês de junho do ano seguinte àquele a que respeitam (artigo 76.°, n.º 2, da Lei n.º 73/2013).
- Os municípios que estejam obrigados à elaboração de contas consolidadas deverão remetê-las ao Tribunal de Contas até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitam (artigos 51.º, n.º 2, alínea *d*), e 52.º, n.º 4, parte final, da LOPTC).
- Compete à câmara municipal enviar ao Tribunal de Contas as contas do município, (artigo 33.º, n.º 1, alínea ww), do regime jurídico das autarquias locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro). Esta competência pode ser delegada e subdelegada (artigo 34.º, n.º 1, do regime jurídico das autarquias locais).
- A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, punível com multa, entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC (artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), e 2, da LOPTC).

_

⁹ A obrigatoriedade dos municípios elaborarem contas consolidadas já constava da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Financas Locais).

Capítulo II Observações da auditoria

8. Apuramento dos factos

Com base nos elementos documentais disponíveis apuraram-se os seguintes factos:

- *a)* Em 31-12-2014, o Município das Lajes das Flores detinha a totalidade do capital da Ocidentalmais, E.M.¹⁰;
- b) Através da Informação n.º 75/2015-ST, de 31-07-2015 deu-se conta de que o Município das Lajes das Flores não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos a 2014¹¹;
- c) Em 03-08-2015 foi determinado notificar o Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores para, no prazo de 10 dias úteis, justificar a falta de prestação de contas consolidadas, com a cominação expressa de que a falta injustificada de prestação de contas e a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal constituem infrações, puníveis com multa, nos termos, respetivamente, dos artigos 65.°, n.ºs 1, alínea n), e 2, e 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC¹²;
- *d)* Em 10-08-2015, o Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores respondeu, alegando que¹³:

Este Município não elaborou contas consolidadas referentes ao exercício de 2014, porque como de acordo com o n.º 8 do artigo 75.º da Lei 73/2013 que nos refere que "os procedimentos, métodas e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicípios e das entidades associativas municípiais são os definidos para as entidades do setor público administrativo", e que estão previstos e definidos na Orientação 1/2010 constante da Portaria n.º 474/2010 de 1 de Julho, podemos concluir que o Município das Lajes da Flores está dispensado de elaborar contas consolidadas por não ultrapassar, juntamente com a sua participada Ocidentalmais – Empresa Pública de Gestão e Equipamentos Económicos, Culturais, Desportivos e de Lazer, EM, dois dos três requisitos expressos no ponto 5.4 daquela Orientação, que são: Total do balanço – 5.000.000 euros; Total de proveitos – 10.000.000 euros e número de trabalhadores empregados em média durante o exercício – 250.

Somente o total de balanço ultrapassa o limite de 5.000.000 euros, pelo que de acordo com aquele normativo em vigor o Município das Lajes das Flores está dispensado de apresentar contas consolidadas.

e) Em 09-09-2015 foi determinada a realização de uma auditoria especificamente orientada para a verificação da obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município das Lajes das Flores e, sendo o caso, para o apuramento

¹⁰ Doc. 3.5.

¹¹ Doc. 1.1.

¹² Oficio n.º 1254-ST, de 04-08-2015 (doc. 1.2).

¹³ Oficio n.º 492, de 10-08-2015 (doc. 1.3).



da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas consolidadas¹⁴;

f) Em 30-06-2015, a Câmara Municipal das Lajes das Flores tinha a seguinte constituicão¹⁵:

Nome	Função	Regime
Luís Carlos Martins Maciel	Presidente	Permanência
Paulo Alexandre Almeida dos Reis	Vice-Presidente	Permanência
Maria Victorina Sousa da Silveira	Vereadora	Permanência
Carlos Alberto Dias da Silva	Vereador	Não permanência
Armindo Jacinto Câmara	Vereador	Não permanência

- g) A referida constituição da Câmara Municipal das Lajes das Flores manteve-se de 01-01-2014 a 31-03-2016, com exceção do vereador Armindo Jacinto Câmara, que apenas exerceu funções, em regime de não permanência, no período de 12-03-2015 a 31-10-2015, em substituição da vereadora Alice Correia da Rocha Ramos, em exercício de funções, em regime de não permanência, no restante período¹⁶;
- h) O membro do executivo responsável pelo pelouro financeiro é o Presidente da Câmara Municipal, Luís Carlos Martins Maciel¹⁷.

9. Apreciação

- Conforme decorre dos factos apresentados, o Município das Lajes das Flores detinha, em 31-12-2014, a Ocidentalmais, E.M.
- Face ao disposto no artigo 19.°, n.° 1, alínea a), da Lei n.° 50/2012, a Ocidentalmais, E.M., caracteriza-se como empresa local por o Município das Lajes das Flores exercer uma influência dominante em razão da detenção da totalidade do capital.
- Um grupo autárquico é composto pelo município e pelas entidades controladas. No caso de entidades controladas de natureza empresarial, a existência ou presunção de controlo afere-se pela sua classificação como empresas locais, nos termos dos artigos 7.º e 19.º da Lei n.º 50/2012 (artigo 75.º, n.ºs 3 e 4, alínea *b*), da Lei n.º 73/2013).
- Assim, o grupo autárquico do Município das Lajes das Flores era composto, em 31-12-2014, pelo Município e pela Ocidentalmais, E.M.

¹⁴ Informação n.º 86/2015-ST, de 09-09-2015 (doc. 1.4).

¹⁵ Doc. 3.2., 3.3. e 3.6.

¹⁶ Doc. 3.2.

¹⁷ Doc. 3.4.

- Nos termos do disposto no artigo 75.º da Lei n.º 73/2013 e no artigo 51.º, n.º 2, alínea *d*), da LOPTC, o Município das Lajes das Flores, enquanto entidade consolidante, deveria ter elaborado e prestado contas consolidadas, relativas a 2014, o que não se verificou.
- Para tal, o Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores alegou que o Município se encontra dispensado de elaborar contas consolidadas, por não cumprir dois dos requisitos a que se refere o ponto 5.4 da <u>Orientação n.º 1/2010</u>, aprovada pela Portaria n.º 474/2010, de 15 de junho¹⁸.
- Na resposta apresentada em sede de contraditório institucional, para a qual se remete, o Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores reiterou a posição anteriormente assumida, no que foi acompanhado pelos responsáveis individuais¹⁹, tendo alegado em suma que:

(...)

A auditoria (e, neste domínio, a, também por si convocada, interpretação SATAPO-CAL) alicerça(m)-se numa leitura da lei tal que resulta que apenas uma parte da Orientação fosse de considerar aplicável e outra não, o que (...) se não pode aceitar.

Os *procedimentos e métodos* definem as regras e princípios de consolidação de uma dada entidade e estes são os que definem a forma como se deve consolidar. Como é óbvio, não se consolidam entidades que, de acordo com os critérios da consolidação legalmente estabelecidos, não são relevantes para esta mesma operação. A isenção faz parte do todo legal. A *dispensa* e/ou a exclusão são dois exercícios que permitem à entidade consolidante definir o que é relevante para o processo de consolidação, precisamente de acordo com os normativos legais estabelecidos na matéria.

É claramente nesse sentido, que se encontra construído o normativo do nº 8 do artigo 75º da LFL, quando estipula que os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são os definidos para as entidades do setor público administrativo " – destacado nosso.

Ora, não há procedimentos nem métodos que tenham de ser aplicados ou seguidos quando, remetendo o legislador da LFL, globalmente, para a Orientação 1/2010, esta por sua vez defina quando é que a consolidação é necessária e quando não é. Não faz

5.4 - Dispensa de consolidação

Uma entidade mãe fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas quando, na data do seu balanço, o conjunto das entidades a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapassar dois dos três limites a seguir indicados:

A dispensa de consolidação só ocorre quando se tenha deixado de ultrapassar dois dos limites definidos durante dois exercícios consecutivos.

¹⁸ O ponto 5.4 da <u>Orientação n.º 1/2010</u>, tem a seguinte redação:

a) Total do balanço - € 5 000 000;

b) Total dos proveitos - € 10 000 000;

c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício - 250.

^(...)

¹⁹ Cfr. Anexo I – Contraditório institucional e Anexo II – Contraditório pessoal, infra.

sentido *escolher* da lei apenas uma parte e esquecer a outra. Não é essa a lógica jurídica nem é essa a boa interpretação que da lei se deve fazer.

Veja-se, claramente, nesse sentido, o artigo 3º da Portaria nº 474/2010, de 1 de julho, quando estipula que "Os princípios subjacentes à consolidação de contas no sector público administrativo são aplicáveis a todos os serviços e organismos da administração central, regional e **local** (...), designadamente quanto à obrigatoriedade, <u>dispensa</u> <u>e exclusões</u> da consolidação" – destacados nossos.

- Sucede que, a partir de 01-01-2014²⁰, o perímetro de consolidação dos municípios passou a estar definido nos n.ºs 1 a 6 do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, não se prevendo a dispensa de consolidação.
- Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, a <u>Orientação n.º 1/2010</u> aplica-se apenas aos «...procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios...».
- Assim, a remissão legal para a <u>Orientação n.º 1/2010</u> refere-se, **exclusivamente**, aos procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas, pelo que não se aplicam aos municípios as regras de dispensa de consolidação previstas no ponto 5.4. da <u>Orientação n.º 1/2010</u>²¹.
- O perímetro de consolidação dos grupos autárquicos é definido, atualmente, pela própria Lei n.º 73/2013, a qual, sendo posterior e hierarquicamente superior, prevalece sobre a Portaria n.º 474/2010, de 15 de junho, que aprova a mencionada Orientação.
- Em sede de contraditório, foi ainda alegado que:

... nas circunstâncias concretas deste Município, era impossível ao Município das Lajes das Flores proceder à elaboração de contas consolidadas de 2014, por "simplesmente" (e por motivos a que o Município é totalmente alheio...), não dispor das contas individuais da empresa municipal *Ocidentalmais*.

- No entanto, verifica-se que as contas da Ocidentalmais, E.M., relativas a 2014, foram objeto de registo comercial em 17-07-2015²², não se compreendendo a inércia do Município que, decorrido quase um ano, ainda vem alegar que não dispõe das contas individuais da sua participada.
- Acresce que, sendo do interesse do Município, enquanto entidade participante da Ocidentalmais, E.M., conhecer as demonstrações financeiras da empresa local, cabe-lhe diligenciar para que os responsáveis da empresa local elaborem atempadamente as

.

²⁰ Data de entrada em vigor da Lei n.º 73/2013 (artigo 92.º).

²¹ Sobre o assunto, cfr. Nota Explicativa do SATAPOCAL relativa à consolidação de contas pelos municípios, aplicável ao exercício de 2014.

Doc. 3.7. Relativamente ao processo de prestação de contas da Ocidentalmais, E.M., relativas a 2014, cfr, Relatório n.º 07/2016-FS/SRATC, aprovado em 07-06-2016.

contas individuais, não se podendo alhear do assunto, como se nenhuma ligação tivesse com a empresa local.

- Donde se conclui que, por força do disposto no artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, e no artigo 51.º, n.º 2, alínea *d*), da LOPTC, o Município das Lajes das Flores, enquanto entidade consolidante, deveria ter elaborado e prestado contas consolidadas com a Ocidentalmais, E.M., relativas a 2014, o que não se verificou.
- A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC e o limite máximo correspondente a 180 UC, nos termos previstos no artigo 65.°, n.ºs 1, alínea n), e 2, da LOPTC.
- São responsáveis, os membros da Câmara Municipal das Lajes das Flores, a quem cabia promover a remessa dos documentos de prestação de contas consolidadas ao Tribunal, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea ww), do regime jurídico das autarquias locais, Luís Carlos Martins Maciel, Presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores e responsável pelo pelouro financeiro, Paulo Alexandre Almeida dos Reis, Vice-Presidente da Câmara Municipal, Maria Victorina Sousa da Silveira, vereadora, todos em regime de permanência, bem como Carlos Alberto Dias da Silva e Armindo Jacinto Câmara, vereadores que não se encontravam em regime de permanência.
- Finalmente, na resposta apresentada em sede de contraditório institucional, foi requerido que:
 - ... por ser manifesto que, de boa-fé, esta entidade se estribou em entendimento legal diverso, porém tecnicamente sustentado, acentua-se (o que não deixará de se traduzir como atenuante especial ao nível da acentuação da diminuição ou mesmo exclusão total da eventual culpa), e por se tratar, ainda, da primeira vez que o tribunal potencia um juízo de censura ao presente tipo de situação como sendo passível de configurar responsabilidade financeira sancionatória, apela-se, muito respeitosamente, à relevação do sucedido, à luz do disposto no art.º 65º/9 da LOPTC, na sua versão atual.
- O Município vem requerer a relevação da responsabilidade, no entanto, as pessoas coletivas não são suscetíveis de responsabilidade financeira.
- Relativamente aos responsáveis individuais, que aderiram à resposta do Município, não está suficientemente evidenciado que a falta só possa ser imputada a título de negligência, dada a intenção, que resulta da resposta apresentada, de não promover a elaboração e a prestação de contas consolidadas, ainda que tardiamente, contrariando o disposto no artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, e no artigo 51.º, n.º 2, alínea *d*), da LOPTC, pelo que não se mostra adequado relevar, nesta sede, a responsabilidade, por falta do pressuposto exigido na alínea *a*) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

Capítulo III Conclusões e recomendações

10. Principais conclusões

Em função da análise efetuada, destacam-se as principais observações:

Ponto do Relatório	Conclusões	Base Legal
8. e 9., (§§ 28, alínea <i>a</i>), e 29)	O Município das Lajes das Flores detinha, em 31-12-2014, a empresa local Ocidentalmais, E.M.	Artigo 19.°, n.° 1, alínea <i>a</i>), da Lei n.° 50/2012, de 31 de agosto.
9., (§§ 32 e 33)	O grupo autárquico era constituído pelo Muni- cípio das Lajes das Flores e pela empresa local Ocidentalmais, E.M. Enquanto entidade conso- lidante, o Município das Lajes das Flores estava obrigado a prestar contas consolidadas com aquela entidade.	Artigo 75.°, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
8. e 9., (§§ 28, alínea b), e 33 a 45)	O Município das Lajes das Flores não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos a 2014, quando a isso estava obrigado. Os motivos invocados não justificam a omissão.	Artigos 51.°, n.° 2, alínea <i>d</i>), e 52.°, n.° 4, da LOPTC.
7. e 9., (§§ 27 e 44)	A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal de Contas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa.	Artigo 65.°, n.° 1, alínea <i>n</i>), da LOPTC.

11. Recomendações

Tendo presente as observações constantes do presente relatório, recomenda-se à Câmara Municipal das Lajes das Flores:

	Recomendações	Ponto do Relatório
1. ^a	Elaborar e prestar, anualmente, as contas consolidadas do grupo autárquico.	7.
2.ª	Elaborar e prestar as contas consolidadas relativas ao exercício de 2014.	9.

Impacto esperado: Cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.

12. Eventuais infrações

Descrição

Qualificação

Responsáveis

Normas infringidas

Ponto 8. e 9.
O Município das Lajes das Flores não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos a 2014.
A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória.
Artigos 51.°, n.° 2, alínea <i>d</i>), e 52.°, n.° 4, parte final, da LOPTC. Artigo 75.° da Lei n.° 73/2013, de 3 de setembro.
Membros da Câmara Municipal das Lajes das Flores a quem competia promover a remessa dos documentos de prestação de contas consolidadas ao Tribunal, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, alínea ww), do regime jurídico das autarquias locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:
 Luís Carlos Martins Maciel, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e responsável pelo pelouro financeiro; Paulo Alexandre Almeida dos Reis, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal, em regime de permanência; Maria Victorina Sousa da Silveira, na qualidade de vereadora, em regime de permanência; Carlos Alberto Dias da Silva; e, Armindo Jacinto Câmara, na qualidade de vereadores, em regime de não permanência.
 Informação n.º 75/2015-ST, de 31-07-2015 (doc. 1.1); Ofício n.º 1254-ST, de 04-08-2015 (doc. 1.2); Ofício n.º 492, de 10-08-2015 (doc. 1.3); Informação n.º 86/2015-ST, de 09-09-2015 (doc. 1.4); Comprovativo do registo comercial da prestação de contas (doc. 3.7.). Artigo 65.º, n.º 1, alínea n), da LOPTC.

Fipo de infração

Responsabilidade sancionatória

Medida da multa

Meios de prova

A fixar, por cada responsável, entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 2, da

Extinção de responsabilidades

O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos dos artigos 65.º, n.º 3, e 69.º, n.º 2, alínea *d*), da LOPTC.

LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros²³.

A unidade de conta processual (UC) tem o valor equivalente a 102,00 euros, o qual corresponde a um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade Euro (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto). Como o Regulamento das Custas Processuais entrou em vigor no dia 20-04-2009 (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), o valor a considerar a partir de 20-04-2009 é o de 407,41 euros, correspondente ao IAS vigente em dezembro de 2008 (*cfr.* artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro), uma vez que a taxa de atualização do IAS encontra-se suspendida (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, para 2010, artigo 67.º, alínea *a*), da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, para 2011, artigo 79.º, alínea *a*), da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para 2012, artigo 114.º, alínea *a*), da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, para 2013, artigo 113.º, alínea *a*), da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, para 2014, e artigo 117.º, alínea *a*), da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, para 2015).

13. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do artigo 55.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º da LOPTC.

Sem prejuízo da obrigação de prestação de contas consolidadas relativas ao exercício de 2015, o acompanhamento da 1.ª recomendação formulada será efetuado com base na prestação de contas relativa ao exercício de 2016.

Para efeitos de acompanhamento da 2.ª recomendação formulada, o Presidente da Câmara Municipal das Lajes da Flores deverá informar o Tribunal de Contas, até 30-09-2016, sobre as medidas tomadas quanto à elaboração da conta consolidada relativa ao exercício de 2014.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Câmara Municipal das Lajes da Flores, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea o) do n.º 2 do artigo 35.º do regime jurídico das autarquias locais, bem como aos responsáveis ouvidos em sede de contraditório.

Remeta-se também cópia do presente relatório ao Vice-Presidente do Governo Regio-

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 30 de junho de 2016.

O Juiz Conselheiro

Qualificada] António Francisco Martins

Os Assessores

[Assinatura Oualificada¹ Fernando Manuel Quental Flor

de Lima

João José Branco

Fui presente

O Representante do Ministério Público

Qualificada] José da Silva Ponte

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) (1)

Unidade de Apoio Técnio	co-Operativo III	Ação n.º 15-221FS3
Entidade fiscalizada:	Município das Lajes das	Flores
Sujeito passivo:	Município das Lajes das	Flores

Entidades fiscalizadas	Com receitas próprias	ſ	X
	Sem receitas próprias		

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
,	Unidade de tempo (2)	Custo standart (3)	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	0	119,99	
— Na área da residência oficial	25	88,29	2 207,25
Emolumentos calculados			
Emolumentos mínimos (4)	1 716,40		
Emolumentos máximos (5)	17 164,00		
Empresas de auditoria e consultores técnicos			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:			2 207,25

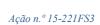
Notas

(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o (4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril. calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro. (2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 4 horas de (5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas). (Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR valor de referência). (6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas (3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999: de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º — Ações fora da área da residência oficial€ 119,99 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas. — Ações na área da residência oficial...... € 88,29



Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria	
	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador	
Coordenação	António Afonso Arruda	Auditor-Chefe	
	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Chefe	
F 7.	Marisa Fagundes Pereira	Técnica Verificadora Superior	
Execução	Bárbara Soares de Oliveira	Técnica Verificadora Superior	





Anexos

I – Contraditório institucional





Correlo eletrónico: sra@tcontas.pt

Exmo(a), sr(a), Tribunal de Contas

REGISTADO C/ AR

Seção Regional dos Açores

Palácio do Canto - Rua Ernesto do Canto n.º34

9504 - 526 Ponta Delgada

V/ REFERÊNCIA: 932-ST, DE 08-06-2016 V/ COMUNICAÇÃO DE: 08-06-2016

N/ REFERÊNCIA: 320/2016/MF Data: 14-06-2016

ASSUNTO: Prestação de contas 2014 pela Ocidentalmais , E. M

Em resposta ao vassa afícia c/ a referência 932- ST, DE 08-06-2016, vimos pelo presente transmitir o seguinte:

Com o devido respeito, preconizamos que o objeto da Orientação 1/2010 é um só e global para toda essa mesma Orientação, conforme se apreende, desde logo, do seu artigo 1º em que é aprovada a orientação n.º 1/2010, «Orientação genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo», anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

A auditoria (e, neste domínio, a, também por si convocada, interpretação SATAPOCAL) alicerça (m) -se numa leitura da lei tal que resulta que apenas uma parte da Orientação fosse de se considerar aplicável e outra não, o que, sempre salvaguardado o devido respeito, se não pode aceitar.

Os procedimentos e métodos definem as regras e princípios de consolidação de uma dada entidade e estes são os que definem a forma como se deve consolidar. Como é óbvio, não se consolidam entidades que, de acordo com os critérios da consolidação legalmente estabelecidos, não são relevantes para esta mesma operação. A isenção faz parte do todo legal. A dispensa e/ou a exclusão são dois exercícios que permitem à entidade consolidante definir o que é relevante para o processo de consolidação, precisamente de acordo com os normativos legais estabelecidos na matéria.

Avenida do Emigrante, nº 4 - 9960-431 Lajes dos Flores - NIPC 512074836 Telefone: 292 590 800 • Fax: 292 590 826 • www.cmlajesdasflores.pt • geral@cmlajesdasflores.pt





É claramente nesse sentido, que se encontra construído a normativo do nº 8 do artigo 75º da LFL, quando estipula que os procedimentos, métodos e documentos cantabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicípais e das entidades associativas municípais são os definidos para as entidades do setor público administrativo " – destacado nosso.

Ora, não há procedimentos nem métodos que tenham de ser aplicados ou seguidos quando, remetendo o legislador da LFL, globalmente, para a Orientação 1/2010, esta por sua vez defina quando é que a consolidação é necessária e quando não é. Não faz sentido escolher da lei apenas uma parte e esquecer a outra. Não é essa a lógica jurídica nem é essa a boa interpretação que da lei se deve fazer.

Veja-se, claramente, nesse sentido, o artigo 3º da Portaria nº 474/2010, de 1 de julho, quando estipula que "Os princípios subjacentes à consolidação de contas no sector público administrativo são aplicáveis a todos os serviços e organismos da administração central, regional e local [...], designadamente quanto à obrigatoriedade, dispensa e exclusões da consolidação" – destacados nossos.

E, no artigo 5º da mesma Portaria prevê-se que «(...) até à publicação de normas de consolidação de contas previstas nos planos sectoriais ou de uma narma única de consolidação de contas aplicável a todas as administrações públicas que compõem o sector público administrativo devem ser observados os princípios de consolidação de contas estabelecidos na presente portaria.».

Se é o próprio legislador que claramente inclui no âmbito global de aplicação da Portaria também a Administração Local, não se vislumbra razão legal de ser para se poder interpretar a lei como pretende o SATAPOCAL — e ora a auditoria do tribunal - SATAPOCAL que, numa simples nota de rodapé, pretende excluir os normativos de dispensa e exclusão de consolidação de contas do âmbito de aplicação da Administração Local, Não tem lógica, não se encontra minimamente fundamentado e não se vê como tal possa calidir com o estatuído na Lei das Finanças Locais.

A questão não é, assim, claramente, a de estar a ser comprometida a "hierarquia das leis". É precisamente a LFL que prevalece, pois é a prápria LFL que dá Importância à Portaria, digamos assim, para o efeito da aplicação das regras da consolidação de





contas. Note-se, uma vez mais, que a nº 8 do artigo 75º da LFL estipula que "os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais <u>são</u> os definidos para as entidades do setor público administrativo" — destacado nosso.

Foi a Lei (n.º do art.º 75.º da LFL) que integrou a Portaria n.º 474/2010, de 1 de Julho, na própria Lei n.º 73/2013, ao chamá-la para definir os procedimentos, métodos e documentos contabilisticos necessários à consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais, fazendo, portanto, dela também Lei.

Por este facto, não se pade considerar que a Partaria, em questão, é hierarquicamente inferior à Lei, parque ela já é como que parte integrante da Lei n.º 73/2013.

De resto, tecnicamente – e como a auditaria do tribunal não desconhece - o que são os procedimentos para a consolidação de contas dos municípios? E os métodos de consolidação de contas dos municípios? E os documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios?

Ora, a resposta a cada uma destas questões é-nos dada por qualquer manual de consolidação ou por qualquer documento oficial de consolidação de contas, como é o caso da Portaria n.º 474/2010, de 1 de Julho.

Recorramos, exemplificativamente, também, à Portaria n.º 794/200, de 20 de Setembro, que aprovou o POC – Educação, no qual são definidas as normas de consolidação para o sector da Educação, no ponto 12., e que reúne um conjunto de regras que se preocupam com todas as vertentes do processo de consolidação de contas do grupo Educação, não esquecendo a definição da dispensa de consolidação (ponto 12.4.3) e a da exclusão de entidades jurídicas do exercício de consolidação de contas (ponto 12.5.3.3.2).

E, também, a Norma Internacional de Contabilidade do Sector Público 6 (IPSAS 6) – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas, que define todas as regras de consolidação a adotar pelas entidades do sector público que não sejam empresas públicos.





Ora, no parágrafo 21 da referida Norma são referidas situações que excluem entidades públicas controladas pela entidade mãe da consolidação de contas. São as próprias Normas Internacionais a prever a exclusão de entidades públicas controladas deste processo agregador. E, se o fazem, é porque haverá motivos económicos, jurídicos e de qualidade da informação fortes, porque estamos a falar de Normas Internacionais de Contabilidade Pública.

Mas, se analisarmos o conjunto de normas contabilisticas que a partir de 1 Janeiro de 2017 serão obrigatórias para todas as entidades públicas portuguesas, e que compõem o Sistema Nacional de Contabilidade da Administração Pública, também podemos concluir que a consolidação de contas dos vários grupos públicos, nomeadamente os grupos municipais, irá ter exclusões na consolidação por força da aplicação das Normas Internacionais acima referidas, de forma supletiva, como refere o artigo 13.º do Decreto-lei n.º 192/2015, de 11 de Setembro, quando o SNC -AP não contemplar o tratamento contabilistico de determinada transação ou evento, atividade ou circunstância, que no caso da consolidação de contas (NCP 22 — Demonstrações Financeiras Consolidadas) se verificará, pelo menos, na situação da consolidação de municípios com empresas municipais em liquidação.

Como verificámos pelos exemplos apresentados, fazem parte dos procedimentos de consolidação de qualquer grupo a consolidar, regras que permitam à empresa-mãe consolidante a dispensa ou exclusão de algumas das entidades jurídicas suas dominadas, por poderem distorcer a informação contabilística a fornecer aos utentes da mesma, se essa medida de dispensa ou de exclusão não for tomada.

É por tudo isto que o legislador, ao incluir na Lei 73/2013 o n.º 8 do artiga 75.º, o fez com a intenção clara e inequívoca de fornecer ao processo de consolidação de contas dos municípios as regras de que qualquer outro grupa consolidante, público ou privado, dispõe.

Porque "os procedimentos, métodos e documentos contabilisticos para a consolidação de contas dos municípios, das entidades intermunicipais e dos entidades associativas municípais são os definidos para as entidades do setor público administrativo", são, sem





qualquer margem de dúvidas, a totalidade das regras de consolidação expressas na Portaria n.º 474/2010, de 1 de Julho. Porque, a não ser assim, o que são, então, "os documentos contabilisticos para a consolidação de contas dos municípios" expressas na n.º 8 do referido artigo 75.º, e que a auditoria do Tribunal de Contas nunca refere?

Consequentemente, a Partaria e a Orientação não contrariam a lei. A questão está em que a auditoria, linearmente estribada numa referência breve de uma orientação não vinculativa de um SATAPOCAL, interpreta a lei (art.º 75º/8 da LFL) de modo não contemplado no que desta mesma lei resulta.

Convocam-se, de resto, as elementares regras gerais civis de interpretação das leis (art.º 9º/1 do CC): a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada,

No mesmo sentido, cfr., acentua-se de novo, o art.º 1º da Portaria n.º 474/2010;

É aprovada a orientação n.º 1/2010, ... no âmbito do sector público administrativo» ...

A Orientação é, assim, válida, globalmente, como se demonstra, <u>para todo</u> o **sector público administrativo**, não excluindo o legislador as regras de dispensa de consolidação na mesma contemplada.

Decisivo, nesse mesmo sentido: a 1º parte do ponto 5.3 da Orientação 1/2010, quando, ao consagrar ou ao reiterar a regra da consolidação de contas, claramente estipula "Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ...", ou seja sem prejuízo do disposto no ponto 5.4 da mesma Orientação. Como preconizar-se ou interpretar-se, então, que este mesmo ponto se não aplica, in casu? A regra é, como se demonstra, a da consolidação, porém, diz-nos expressamente o legislador, sem prejuízo da dispensa legal, quando esta tiver razão legal de ser, como é evidente.

Os procedimentos e métodos de consolidação e documentos contabilísticos significam tudo; a Portaria toda, não se contrariando, como se comprova, o art. 75º da LFL, que tem também de ser interpretado, in totum.





Mas, ainda que assim não fosse, e como a auditoria do Tribunal igualmente não desconhece, também, in casu, nas circunstâncias concretas deste Município, era impossível ao Município das Lojes das Flores proceder à elaboração de contas consolidadas de 2014, por, "simplesmente" (e por motivos a que o Município é totalmente alheio...), não dispor das contas individuais da empresa municipal Ocidentalmais.

Sem embargo de todo o supra exposto, se, apesar de toda a fundamentação, formal e substantiva e não meramente conclusiva, ainda assim se não entender, o que meramente à cautela ora se cancebe, e por ser manifesto que, de boa-fé, esta entidade se estribou em entendimento legal diverso, porém tecnicamente sustentado, acentua-se (o que não deixará de se traduzir como atenuante especial ao nível da acentuação da diminuição ou mesmo exclusão total da eventual culpa), e por se tratar, ainda, da primeira vez que a tribunal potencia um juízo de censura ao presente tipo de situação como sendo passível de configurar responsabilidade financeiro sancionatória, apela-se, muito respeitosamente, à relevação do sucedido, à luz do disposto no art.º 65º/9 da LOPTC, na sua versão atual.

Com os melhores cumprimentos.

Luis Carlos Martins Maciel

II – Contraditório pessoal:

Luis Maciel





Correio eletrónico: sra@tcontas.pt

REGISTADO C/AR

Exmo(a). sr(a). Tribunal de Contas Seção Regional dos Açores Palácio do Canto - Rua Ernesto do Canto, nº34 9504-526 Ponta Delgada

V/ REFERÊNCIA:

V/ COMUNICAÇÃO DE:

N/ REFERÊN-CIA:

DATA:

02-06-2016

891-ST

330/2016/MF

15-06-2016

ASSUNTO: Auditoria à Falta de Prestações de Contas Consolidadas, relativas a 2014, pelo Município de Lajes das Flores (Apuramento da responsabilidade financeira) (Ação n°15_221FS3)

Em resposta ao vosso ofício referido em epígrafe, cumpre-me informar V. Ex. º, que tendo tomado conhecimento, aceitamos a resposta institucional do Município dando-a como reproduzida.

Com os melhores cumprimentos.

Luís Carlos Martins Maciel

Contraditório pessoal – Paulo Reis





Correio eletrónico: sra@tcontas.pt

REGISTADO C/AR

Exmo(a), sr(a), Tribunal de Contas Seção Regional dos Açores Palácio do Canto – Rua Ernesto do Canto, nº34 9504-526 Ponta Delgada

V/ REFERÊNCIA: 02-06-2016 V/ COMUNICAÇÃO DE: 892-ST, de 02 -06-2016 N/ REFERÊNCIA: 325/2016/MF DATA: 15-06-2016

ASSUNTO: Auditoria à Falta de Prestações de Contas Consolidadas, relativas a 2014, pelo Município de Lajes das Flores (Apuramento da responsabilidade financeira) (Ação nº15_221FS3)

Em resposta ao vosso oficio referido em epigrafe, cumpre-me informar V. Ex. º, que tendo tomado conhecimento, aceitamos a resposta institucional do Município dando-a como reproduzida.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice - Presidente da Câmara,

Paulo Alexandre Almeida dos Reis

Avenida do Emigrante, nº 4 – 9960-431 Lajes das Flores - NIPC 512074836 Telefone: 292 590 800 • Fax: 292 590 826 • www.cmlajesdasflores.pt • geral@cmlajesdasflores.pt

Contraditório pessoal – Maria Victorina da Silveira





Correio eletrónico: sra@tcontas.pt

REGISTADO C/AR

Exmo(a). sr(a). Tribunal de Contas Seção Regional dos Açores Palácio do Canto – Rua Ernesto do Canto, nº34 9504-526 Ponta Delgada

V/ REFERÊNCIA:

V/ COMUNICAÇÃO DE:

N/ REFERÊNCIA:

DATA:

02-06-2016

893-ST, de 02 -06-2016

326/2016/MF

15-06-2016

ASSUNTO: Auditoria à Falta de Prestações de Contas Consolidadas, relativas a 2014, pelo Município de Lajes das Flores (Apuramento da responsabilidade financeira) (Ação nº15_221FS3)

Em resposta ao vosso oficio referido em epigrafe, cumpre-me informar V. Ex. °, que tendo tomado conhecimento, aceitamos a resposta institucional do Município dando-a como reproduzida.

Com os melhores cumprimentos.

A Vereadora,

Maria Victorina Sousa Silveira

40052 Puin

Avenida do Emigrante, nº 4 – 9960-431 Lajes das Flores - NIPC 512074836 Teletone: 292 590 800 • Fax: 292 590 826 • www.cmlajesdasflores.pt • geral@cmlajesdasflores.pt

Contraditório pessoal – Carlos Silva





Correio eletrónico: sra@tcontas.pt

REGISTADO CÍAR

Exmo(a). sr(a). Tribunal de Contas Seção Regional dos Açores Palácio do Canto – Rua Ernesto do Canto, nº34 9504-526 Ponta Delgada

V/ REFERÊNCIA:

V/ COMUNICAÇÃO DE:

N/ REFERÊNICIA:

DATA:

02-06-2016

N/A

328/2016/MF

15-06-2016

ASSUNTO: Auditoria à Falta de Prestações de Contas Consolidadas, relativas a 2014, pelo Município de Lajes das Flores (Apuramento da responsabilidade financeira) (Ação n°15_221FS3)

Em resposta ao vosso oficio referido em epígrafe, cumpre-me informar V. Ex. º, que tendo tomado conhecimento, aceitamos a resposta institucional do Município dando-a como reproduzida.

Com os melhores cumprimentos.

O Vereador,

Carlos Alberto Dias da Silva

Contraditório pessoal – Armindo Câmara





Correio eletrónico: sra@tcontas.pt

REGISTADO C/AR

Exmo(a). sr(a). Tribunal de Contas Seção Regional dos Açores Palácio do Canto – Rua Ernesto do Canto, nº34 9504-526 Ponta Delgada

V/ REFERÊNCIA:

V/ COMUNICAÇÃO DE:

N/ REFERÊNCIA:

DATA:

02-06-2016

N/A

331/2016/MF

15-06-2016

ASSUNTO: Auditoria à Falta de Prestações de Contas Consolidadas, relativas a 2014, pelo Município de Lajes das Flores (Apuramento da responsabilidade financeira) (Ação nº15_221FS3)

Em resposta ao vosso oficio referido em epígrafe, cumpre-me informar V. Ex. °, que tendo tomado conhecimento, aceitamos a resposta institucional do Município dando-a como reproduzida.

Com os melhores cumprimentos.

O Vereador,

Armindo Jacinto Câmara

Apêndice

Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
1.	Trabalhos preparatórios	
1.1.	Informação n.º 75/2015-ST	31-07-2015
1.2.	Oficio n.º 1254-ST	04-08-2015
1.3.	Oficio n.º 492	10-08-2015
1.4.	Informação n.º 86/2015-ST	09-09-2015
2.	Plano Global de Auditoria	
2.1.	Plano Global de Auditoria	08-10-2015
3.	Documentos recolhidos	
3.1.	Officio n.º 501-UAT III	31-03-2016
3.2.	Relação nominal dos responsáveis	31-03-2016
3.3.	Mapa – Caracterização da entidade (prestação de contas de 2015)	março de 2016
3.4.	Despacho de distribuição de pelouros	21-08-2014
3.5.	Mapa – Participações em entidades 2014	2014
3.6.	Relação nominal dos responsáveis (prestação de contas de 2015)	março de 2016
3.7.	Prestação de contas da Ocidentalmais, E.M., relativas a 2014 (publicitação no Portal da Justiça)	31-12-2014
4.	Relato	01-06-2016
5.	Contraditório	02-06-2016
5.1.	Oficio n.º 890-ST	02-06-2016
5.2.	Officio n.º 891-ST	02-06-2016
5.3.	Oficio n.º 892-ST	02-06-2016
5.4.	Oficio n.º 893-ST	02-06-2016
5.5.	Oficio n.º 894-ST	02-06-2016
5.6.	Oficio n.º 895-ST	02-06-2016
5.7.	Resposta ao contraditório – Câmara Municipal das Lajes das Flores	14-06-2016
5.8.	Resposta ao contraditório – Paulo Reis	15-06-2016
5.9.	Resposta ao contraditório – Maria Silveira	15-06-2016
5.10.	Resposta ao contraditório – Luis Maciel	15-06-2016
5.11.	Resposta ao contraditório – Carlos Silva	15-06-2016
5.12.	Resposta ao contraditório – Armindo Câmara	15-06-2016
6.	Relatório	30-06-2016

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.